

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP

LUCCAS ANDRÉ ROMUALDO LEITE

ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA
JURÍDICO-SOCIAL

RIO DE JANEIRO
2022

LUCAS ANDRÉ ROMUALDO LEITE

**ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA
JURÍDICO-SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação de Rosângela Maria de Azevedo Gomes.

RIO DE JANEIRO
2022

LUCAS ANDRÉ ROMUALDO LEITE

ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA JURÍDICO-SOCIAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação de Rosângela Maria de Azevedo Gomes.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rosângela Maria de Azevedo Gomes
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof. Patrícia Ribeiro Serra Vieira
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof. Daniel Queiroz Pereira
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi analisar a síndrome da alienação parental com base nas transformações que a família brasileira vem sofrendo na atualidade. Para tanto, foram abordados os princípios de proteção atinentes aos filhos, com destaque para o fenômeno da síndrome da alienação parental, uma enfermidade que os acomete em casos de disputa judicial entre os seus genitores. A metodologia utilizada no estudo foi a Pesquisa Bibliográfica através da Revisão de Literatura. A Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) foi utilizada como base para a análise, pois regulamenta e identifica as práticas alienantes, conseguindo evitá-las ou puni-las para que o menor sofra o mínimo possível. Chegou-se à conclusão da viabilidade da reparação de danos por parte do genitor alienado frente ao genitor alienante por ferir a sua dignidade humana, pelo desgaste emocional gerado e pelo tempo perdido na convivência entre genitor e filho.

Palavras-chave: Adolescente. Poder Familiar. Princípios Constitucionais. Criança. Família.

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 1 |
| CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA E OS PRINCÍPIOS PROTETORES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. | 4 |
| 1.1 A origem da família e sua evolução histórica..... | 4 |
| 1.2. Definição de família e seus tipos | 6 |
| 1.3. A criança e o adolescente do âmbito da família..... | 11 |
| 1.4 Princípios atinentes à proteção da criança e do adolescente no contexto familiar | 12 |
| CAPÍTULO 2: A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UM FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO..... | 17 |
| 2.1 A alienação parental na sociedade atual..... | 17 |
| 2.2 O conceito de alienação parental | 18 |
| 2.3 Características e consequências da alienação parental..... | 20 |
| 2.4 A alienação parental sob o aspecto psicológico | 23 |
| CAPÍTULO 3: AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO..... | 25 |
| 3.1 A proteção dos menores na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)..... | 25 |
| 3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) | 25 |
| 3.3 A Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) | 266 |
| 3.4 As equipes multidisciplinares na assistência às vítimas | 28 |
| 3.5 A caracterização da responsabilidade civil na prática da alienação parental pelos genitores | 300 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 366 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 377 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o estudo da síndrome da alienação parental. O seu objetivo principal é analisar a prática da alienação parental, estudando as suas características principais, suas consequências e os efeitos jurídicos gerados, sem perder de vista o contexto social e psicológico que caracterizam a situação da criança e do adolescente no contexto da família e de todos os envolvidos.

É fato notório que a família da antiguidade era muito diferente da família hoje estabelecida, pois o poder patriarcal era quem ditava as regras de conduta, as quais eram extremamente rígidas. No entanto, com a evolução da sociedade e o passar dos tempos, as famílias também se modificaram e o poder patriarcal perdeu lugar de domínio, e hoje se fala em poder familiar.

As famílias hoje se formam de uma diversidade imensa de relacionamentos que ganharam o mesmo status de família, permeados por uma visão menos preconceituosa e que valoriza mais a união, o amor e o afeto entre as pessoas do que acordos patrimoniais.

Mas como qualquer união, mesmo naquelas que se fundem no afeto e no amor, podem ocorrer problemas, pois todas se sujeitam a desgastes decorrentes do dia a dia e, conseqüentemente, pode-se chegar à efetiva ruptura da vida conjugal.

Como se sabe, toda essa problemática geram conflitos que, em alguns casos, se refletem na falta de aceitação de um dos genitores no que se refere a aceitar o rompimento conjugal, surgindo daí a síndrome da alienação parental que gera reflexos jurídicos.

Com a promulgação da Lei 12.318 de, 26 de agosto de 2010, muitas mudanças significativas ocorreram no cenário jurídico brasileiro para resolver essa situação, trazendo de forma clara o conceito, as características, as sanções aplicadas ao genitor alienante, bem como o rol das condutas que podem configurar a prática da alienação parental.

Como se verá com mais detalhamento, a referida lei dispõe sobre o conceito de alienação parental, apontando, entre outros aspectos, a influência prejudicial na formação emocional, comportamental e psicológica da criança ou do adolescente, manipulada por um dos genitores, mas também, por outros familiares, como os avós, tios ou por aqueles que tenham o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor alienado/alvo, o que se for concretizado, acarreta danos por vezes, irreparáveis no relacionamento entre genitor e filho.

O psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980, denominou os efeitos que essa prática causa no psicológico da criança ou do adolescente, acarretando o rompimento da convivência saudável entre pais e filhos, como "Síndrome da Alienação Parental", ou seja, em poucas palavras é como se um dos genitores programasse a criança para odiar o outro genitor.

Para a realização do presente estudo, foram utilizadas obras que tratam sobre o tema, bem como sobre Direito Constitucional e Responsabilidade Civil. Ainda sobre a metodologia utilizada, efetuou-se pesquisa de jurisprudência e legislações específicas.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata da evolução histórica da família, e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente. Portanto, neste capítulo, buscou-se fazer uma pesquisa sobre as mudanças ocorridas no conceito de família, apontando a origem, evolução, conceito, os tipos existentes hoje na sociedade, bem como, o menor e os princípios que o protegem.

Já o segundo capítulo promove uma análise quanto à origem, evolução e conceito de alienação parental, características e efeitos, assim como análise do abalo psicológico acarretado à família envolvida, e a diferenciação dos conceitos de síndrome da alienação parental e alienação parental. No mesmo capítulo, adentrou-se ao objetivo principal do trabalho, buscando esclarecer a síndrome da alienação parental, apontando o conceito, características, consequências, bem como, os aspectos psicológicos que abalam a família e a importância do judiciário coibir essa prática.

O terceiro e último capítulo busca descrever como o tema está sendo visto no cenário jurídico brasileiro, através da compreensão do que dispões a Constituição da Republica Federativa do Brasil (CRFB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Lei 12.318/10, realizando ainda uma análise jurisprudencial.

Pretende-se com esse trabalho não esgotar todos os esclarecimentos sobre a síndrome da alienação parental, mas alertar, no sentido de que menos crianças e adolescentes sofram com essa prática. Almeja-se que os profissionais que enfrentam essa moléstia no seu dia a dia de trabalho tenham clareza na elucidação do caso, e que toda sociedade de uma forma geral, entenda a necessidade de coibir essa prática.

A elaboração da pesquisa utilizará como processo metodológico diversas bibliografias que serão essenciais na construção do trabalho. A pesquisa, além de envolver referências bibliográficas, utilizou-se de artigos e publicações, que levassem a um melhor entendimento sobre o título escolhido.

CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA E OS PRINCÍPIOS PROTETORES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

1.1 A origem da família e sua evolução histórica

A família, base da sociedade, ao longo dos tempos vem sofrendo constante evolução, principalmente no que tange à sua definição. Como se sabe, o homem, sendo um ser gregário, sempre demonstrou em seu comportamento uma necessidade de viver em comunidade. Segundo ensina Rodrigo Freitas Palma:

O homem é um ser gregário por natureza, premissa esta que justifica sua tendência a buscar consolidar uma associação direta com seus semelhantes. Assim, não restam dúvidas de que toda e qualquer sociedade se obriga a estabelecer um corpo de regras com a finalidade maior de reger as relações que naturalmente se processam em seu seio (FREITAS, 2011, p. 31).

Na Antiguidade, não era cabível demonstração de afeto entre as pessoas de uma mesma família, a qual estava organizada sob o princípio da autoridade. Geralmente, cabia ao pai o exercício desse poder “supremo”.

De acordo com Jorge Shiguemitsu Fujita (FUJITA, 2003, p. 2), o *paterfamilias* podia ser o sacerdote, o dirigente, ou até um magistrado, aos quais se subordinavam, até a sua morte, as pessoas denominadas *alieni iuris*, consistentes na *materfamilias* (mulher casada colocada sob o poder do marido), o *filiusfamilias* e a *filiafamilias* (filhos nascidos do casamento do *paterfamilias* ou por este adotado), os descendentes do *filiusfamilias* e a sua respectiva mulher, e, por fim, os escravos e as pessoas a estes assemelhados.

Logo, o *paterfamilias* podia até mesmo vender seus filhos, além de impor castigos penas corporais e até mesmo tirar a vida de seus filhos. Nesse contexto, a figura da mulher era completamente subordinada à autoridade marital (GONÇALVES, 2010, p. 6).

Era imensurável a autoridade sobre todos os seus descendentes, incluindo nesse grupo, a esposa, e demais mulheres casadas com os seus descendentes. A família apenas servia para assegurar a existência de herdeiros, ou seja, dos bens e dos nomes, não havendo que falar-se em carinho, afeto e amor. Nesse contexto de família no passado, ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar pecúlios castrenses (GONÇALVES, 2010, p. 31).

No fim do século XVI inicia-se uma mudança no sentimento da família em relação às crianças, que trouxeram perspectivas diferentes no sentido da convivência familiar. A educação começava a ser entendida como uma necessidade para o desenvolvimento social, psicológico e até mesmo familiar. Exemplifica nesse contexto Philippe Áries que:

Atualmente, a sociedade depende do sucesso de seu sistema educacional. Novas ciências, como a Psicanálise, a Pediatria, a Psicologia, consagraram-se ao problema da infância, e suas descobertas são transmitidas aos pais através de uma vasta literatura de vulgarização. O mundo é obcecado pelos problemas físicos, morais e sexuais da infância. “À criança tornou-se um elemento indispensável da vida cotidiana, e os adultos passaram a se preocupar com a sua educação, carreira e futuro” (ÁRIES, 1981, p. 270).

Carlos Roberto Gonçalves ensina que a família brasileira hoje sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. Maria Berenice Dias já traz um enfoque sobre o tema família e sobre a entrada da mulher no mercado de trabalho, apontando que:

Após a Revolução Industrial, aumentou a necessidade de mão de obra, proporcionando dessa forma a entrada da mulher no mercado de trabalho, fazendo com que o homem deixasse de ser a única fonte de renda do lar. A família tornou-se nuclear, restringiu-se a mãe, pai e filhos. Houve uma mudança significativa das famílias, muitas migraram do campo para as cidades, os domicílios eram menores, o que propiciou uma aproximação dos moradores do local, acarretando um fortalecimento do vínculo afetivo (2009, p. 30).

Muitas foram as mudanças e estas necessárias para o desenvolvimento e melhor compreensão da entidade familiar. A primeira concepção de família mantinha-se desde o Brasil Colônia, foram imprescindíveis as alterações dos conceitos para a aplicação de valores.

1.2. Definição de família e seus tipos

A família é agrupamento social que pode ter ligações por laços de sangue ou afetivos, entre indivíduos que possuem algum grau de parentesco, convivendo em um mesmo ambiente, formando um lar. É, sem dúvida, o elemento fundamental da sociedade.

Nesse sentido ensina Maria Berenice Dias (DIAS, 2009, p. 50) que a palavra "família" deriva do latim *famulus*, *famulia* e daí *damel*, usada pelos povos que habitavam o centro da Itália e, constituía um conjunto de pessoas obedientes ao patriarca, aqui também aos servos e os bens, tal como aconteceria nos grupos romanos (chefe, parentes consanguíneos, adotados, recepcionados pelo casamento religioso, escravos): a presença dos empregados domésticos como integrantes da família não é estranho ao direito pátrio.

Jorge Shiguemitsu Fujita (FUJITA, 2002, p. 4) diz que a “família, não é mais tão ampla como a família antiga, e mesmo da idade média, porém sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para a compreensão e o amor”. Segue autor em sua análise:

A família contemporânea deve ser avaliada sob o prisma de todas as mudanças tecnológicas ocorridas no século XX, da intensificação e da facilidade das comunicações entre os povos, sobretudo pela interação cultural e integração econômica via internet, da globalização, da interdependência entre todos os países (FUJITA, 2002, p. 04).

Segundo Maria Berenice Dias, a origem da família se deu com a necessidade de manter vínculos afetivos, não sendo isso uma prerrogativa da espécie humana, mas sim uma necessidade dos seres vivos de uma forma geral. Nos dizeres da autora:

A família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma **construção cultural**. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2015, p. 29).

No entendimento da eminente jurista, cessado o afeto, se vê ruída a base de sustentação da família. A família hoje é vista por um contexto muito mais plural. A família é o primeiro agente socializador do ser humano (DIAS, 2009, p. 30). Conclui-se, então, que uma família construída com solidez, teve como base principal o afeto e o respeito entre os indivíduos que a ela pertencem e a solidariedade mútua como fundamento.

É importante notar que as mudanças ocorridas nos tipos de família, bem como a forma de conceituá-las, ficaram bem evidenciadas após a promulgação da CRFB de 1988, pois o casamento, antes tido como o único vínculo capaz de conceituar de forma plena a família, deixou de ser o marco principal, para que novas modalidades de famílias fossem aceitas e reconhecidas.

A família contemporânea perdeu aquela função puramente econômica, de uma unidade produtiva e segura contra a velhice, em que era necessário um grande número de integrantes, principalmente filhos, sob o comando de um chefe – o patriarca. Também perdeu aquele costume eminentemente "procracional", deveras influenciado pela igreja, para adquirir o contorno da solidariedade, da cooperação e da comunhão de interesse de vida. (MADALENO, 2013, p. 18).

Com o passar dos tempos e as inovações sociais, a família foi tornando-se mais liberal, aceitando "tipos" antes tidos como excluídos ou até mesmo inexistentes. E hoje é considerada plural, surgindo novos tipos e cada um com características próprias.

Verifica-se que na medida em que surge a pluralidade de famílias, os pensamentos se modificam e forma-se um novo conceito familiar. Diante da variedade de modelos de família existentes na atualidade, os indivíduos tem

liberdade de escolher em qual grupo familiar desejam adentrar. A palavra de ordem na família atual é estreitar os laços de afeto, carinho, amor e proteção, objetivando a concretização de seus desejos, como afirma Maria Berenice Dias, que aduz que:

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares de repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado (DIAS, 2015, p. 133).

A família começou a dirigir-se e a conceber-se por vontade e iniciativa própria, não mais obedecendo às regras antes estabelecidas, em que figurava apenas um tipo de união, mas é certo que essas mudanças demandaram tempo. Nesse sentido, Paulo Lôbo explica que:

Na medida em que a família deixou de ser concebida como base do Estado para ser espaço de realizações existenciais, manifestou-se uma tendência incoercível do indivíduo moderno de privatizar suas relações amorosas, afetivas, de rejeitar que sua esfera de intimidade esteja sob a tutela da sociedade, do Estado e, portanto, do direito. As demandas são, pois, de mais autonomia e liberdade e menos intervenção estatal na vida privada, pois a legislação sobre família foi, historicamente, mais cristalizadora de desigualdades e menos emancipadora (LÔBO, 2011, p. 20).

Na atualidade, vários modelos de entidades familiares são aceitos e recebem a tutela jurisdicional do Estado, ao passo que, antigamente, o casamento era tido como o único modelo de formação de uma família, que consistia na composição de pai, mãe e filho.

Vale lembrar que uma das características do casamento é ser um ato formal e solene, pois se tem nele um contrato cujo serão acarretados direitos e obrigações, com uma série de formalidades que devem ser aceitas e cumpridas. Sobre o tema, Pontes de Miranda já o descrevia como:

[...] contrato solene, pelo qual, duas pessoas de sexos diferentes e capazes, conforme a lei se une com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha, ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se em educar a prole, que de ambos nascer (PONTES DE MIRANDA, 1947, p. 93).

Sua definição, se comparada aos dias de hoje, perdeu muito do sentido. São claras as mudanças em relação a como era visto o casamento no Código Civil de 1916 e como está sendo visto hoje na CRFB de 1988, pois atualmente impera a igualdade entre os gêneros, o respeito e a capacidade da mulher.

No que diz respeito à união estável, por exemplo, a lei conferia direitos entre os pares, apenas nas relações advindas de união matrimonial, e as chamadas "relações extraconjugais" não eram amparadas pela legislação, tida como ilegítima a família dela originada. Logo, não havia que se falar em reconhecimento de filhos nascidos das relações não denominadas como casamento.

Portanto, o que se pode afirmar é que a CRFB de 1988 permanece com a conservação da família, fundamentada no casamento, mas passou a reconhecer a união estável como entidade familiar. Como fundamento para o reconhecimento da união estável ensina Maria Helena Diniz que:

[...] como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação (CC, art. 1.723, parágrafo 1 e 2). Com isso, a união estável perde o status de sociedade de fato e ganha o de entidade familiar (DINIZ, 2015, p. 410).

Vários aspectos devem ser levados em consideração para que a união estável receba em caráter secundário um status aproximado ao matrimonial e obtenha os direitos resguardados (sucessórios, alimentares, etc). Mas é inegável que se antes não recebia amparo nenhum, hoje é aceita, reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, é importante abordar brevemente as relações homoafetivas que, com a evolução histórica, foram igualmente reconhecidas pela jurisprudência. No entanto, a CRFB não acompanhou a modernidade sobre essas relações, uma vez que não amparou expressamente no ordenamento jurídico brasileiro as uniões homoafetivas. Sobre o tema, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf reflete que:

A atual Constituição Federal ofereceu proteção à família em seu artigo 226: “a família, base sociedade, tem especial proteção do Estado”, em seu parágrafo 3º estendeu essa proteção à união estável, reconhecendo-a como entidade familiar, e em seu parágrafo 4º estendeu sua proteção também a família monoparental, produzindo então uma profunda revolução social ao emprestar juridicidade a novas formas de vínculo não sacramentadas pelo matrimônio, quebrando a hegemonia deste para a formação da família. Não foi, porém, estendida expressamente a proteção estatal aos homossexuais, que na atualidade reclamam a sua proteção (MALUF, 2010, p. 122).

Destaca-se o pensamento de Maria Berenice Dias (DIAS, 2015, p.137) nesse contexto ao afirmar que:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana, sendo puro preconceito da Constituição que emprestou, de modo expresse, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher.

Mas os tribunais corrigiram essa falta, e o Supremo Tribunal Federal mudou o posicionamento da jurisprudência, que adotou uma postura ajustável em relações aos parceiros homoafetivos, que obtiveram assegurados alguns direitos, antes resguardados exclusivamente aos casais heterossexuais.

Nessa linha, também merece destaque a família monoparental. Esta é reconhecida por ser aquela formada com qualquer um dos pais e seus descendentes. A família monoparental encontra amparo na Constituição Federal (art. 226, § 4º). A respeito do assunto ensina Maria Berenice Dias que:

O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar (2015, p. 139).

A presença cada vez maior da chamada família monoparental na sociedade exprime a importância destas estarem asseguradas pela lei e receberem o status de entidade familiar.

Diante da diversidade de tipos de famílias existentes na atualidade, importante salientar a existência da família reconhecida como "mosaico"

ou "recomposta", ou seja, aquela que advém de relações anteriores que foram desfeitas.

Esse tipo de família é formado por genitores que tiveram filhos em relações anteriores, através do casamento ou na união de fato de um casal, que por algum motivo foram rompidas e decidem adentrar em um novo relacionamento cada qual com sua prole.

A lei assegura ao enteado que possuir um vínculo de afeto muito presente com seu padrasto, a inclusão do sobrenome deste em seu nome, essa expressão de vontade é conhecida como adoção unilateral. Com a convivência entre ambos, o carinho se intensifica, e uma das formas que o enteado encontra de demonstrar esse amor é a possibilidade de incluir em seu nome o sobrenome do padrasto. Cumpre salientar que essa vontade só será realizada, com a anuência do pai que conste no registro.

1.3 A criança e o adolescente no âmbito da família

As crianças e adolescentes tiveram seus direitos fundamentais assegurados como prioridade após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), transformando-os em sujeitos de direito. Logo, a todas as crianças e adolescentes é estendido e garantido o direito à convivência familiar em um ambiente saudável, sendo criado e educado por sua família ou em alguns casos em família substituta, que ocorrerá, através da guarda, tutela ou adoção.

O artigo 4º do ECA determina o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, prioritariamente garantirem a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A proteção é elemento fundamental para resguardar e garantir a vida dos menores. Nesse sentido Paolo Vercelone (VERCELONE, 2010, p. 37)

ensina que o termo "proteção" pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o resguardarão esse direito. O ser humano que protege deve ser o mais forte, pois deve ter capacidade para fazê-lo. Como corolário lógico, a proteção pressupõe uma desigualdade (um é mais forte que o outro) e uma redução real da liberdade do ser humano protegido: ele deve ater-se às instruções que o protetor lhe dá e é defendido contra terceiros (outros adultos e autoridade pública) pelo protetor.

Interessante a consideração de Magda Lopes (LOPES, 2010, p. 44) ao dizer que: "A reponsabilidade de criar os filhos cabe principalmente aos pais e às famílias, mas também requer apoio da comunidade e do governo". Nesse mesmo contexto, Içami Tiba (2009, p. 246) aduz que: "Se a família começa praticar cidadania familiar, o filho leva para a comunidade seu próprio espírito cidadão".

A criança e o adolescente tem como base principal para sua formação a família e, por esse e outros motivos, é que a convivência familiar em um ambiente cercado pelo afeto, companheirismo, respeito e solidariedade, formam cidadãos dignos.

1.4 Princípios atinentes à proteção da criança e do adolescente no contexto familiar

A força normativa dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro é muito forte, a ponto de não haver diferença se estes forem implícitos ou explícitos, sendo a sua aplicação de igual força normativa. Sobre o tema, Clóvis Beviláqua ensina que:

Princípios jurídico-constitucionais são princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional. Decorrem de certas normas constitucionais e, não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados), dos fundamentais, como o princípio da supremacia da constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da autonomia individual, decorrente da declaração dos direitos sociais, o da proteção da família, do ensino e da cultura, o da independência da magistratura, o da autonomia municipal, os da organização e representação partidária, e os chamados princípios-garantias (o do *nullum crimen sine lege* e da *multa poena sine lege*, o do devido

processo legal, o do juiz natural, o do contraditório entre outros que figuram nos incisos XXXVIII a LX do artigo 5º) (1938, p. 95).

A CRFB de 1988 destaca em alguns de seus artigos, a seguridade de direitos sobre todos os membros que formam a família. Iniciamos transcrevendo o que determina o artigo 226, §8º da referida Carta Magna: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A criança, o jovem e o adolescente têm garantidos os seus direitos fundamentais, designados como dever da família, da sociedade e do Estado para um crescimento saudável, tais como: direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, o respeito, entre outros.

Vários artigos norteiam os deveres garantidores do bem estar da criança e do adolescente. A convivência familiar, importante para a formação do vínculo de amor entre pais e filhos, ou entre membros da família, recebe o amparo também no artigo 19 do ECA, que determina que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A família, em sua estrutura, permite aos seus membros receberem o respaldo necessário para a formação da pessoa humana. É a entidade da construção da personalidade do indivíduo, através de todo o aprendizado adquirido durante os anos de convívio e troca de saberes.

O ordenamento jurídico brasileiro traz diversos princípios fundamentais que protegem o instituto da família. Sobre o objetivo dos Princípios fundamentais do Direito Brasileiro, ensina José Afonso da Silva que:

Princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções políticas constitucionais [...] Os princípios fundamentais, traduzem-se em normas fundamentais, normas síntese ou normas matriz (2014, p. 96-97).

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de uma exposição sobre o tema, para contextualizar de forma clara e objetiva as diretrizes fundamentais de tais princípios, uma vez que os mesmos fortalecem a aplicação dos direitos constitucionais de cada indivíduo.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se descrito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988. O direito evoluiu muito e pode-se dizer que ainda há um caminho longo a ser percorrido, mas é evidente que esse princípio renovou a perspectiva de respeito familiar como antes era entendido.

Nas palavras de Paulo Lobo, a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (2011, p. 60).

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental, visto que a dignidade é um valor básico e inerente ao ser humano, e provém desse princípio a sustentação para os demais princípios e normas constantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Miguel Reale, para quem o ser humano é o único ente que pode recepcionar valores, cuja noção não se limita apenas a um conjunto de fatores biológicos e psicológicos, mas tem capacidade de inovação e superação, vez que pode dar sentido aos atos e às coisas. O ser humano caracteriza-se pela autoconsciência, não é um mero acontecimento natural, e sua existência está associada à ideia de pessoa dotada de dignidade.

A solidariedade é o pilar fundamental para a conquista de uma convivência harmoniosa, objetivando a ajuda mútua entre os indivíduos que pertençam ao lar. Em sentido descritivo, o *princípio da solidariedade*, como exposto nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal, estende-se a proteção da família, da criança, do adolescente e dos idosos, imputando tais deveres à

sociedade, ao Estado e a família. Tal princípio encontra-se amparado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2015, p. 48) destaca que: “solidariedade é o que cada um deve ao outro”, compreendendo a ajuda mútua para a construção de uma família e de uma sociedade fraterna. Nessa mesma linha, a afetividade, que nos séculos passados era reprimida e substituída pelo dever de mando por parte do pai e obediência por parte dos filhos, ganhou novo significado com a consagração dos novos modelos de famílias.

O *princípio da afetividade* faz brotar a igualdade entre os entes familiares, não importando se o que os uniu foram laços de sangue ou de amor. O direito ao afeto coexiste entre pai, mãe, filhos, irmãos, enfim, aos entes pertencentes à entidade familiar, diz respeito ao direito de ser e estar feliz. Sobre o tema Maria Berenice Dias que diz:

O princípio jurídico da afetividade é o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, e identifica na instituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: a igualdade de todos os filhos independente da origem; a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos; a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família; e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (*apud* LOBO 2015, p. 52 e 53).

O *princípio da convivência familiar* traduz a construção e manutenção dos laços afetivos construídos independentemente de parentesco. A convivência familiar é um direito tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pressupõe que a convivência aconteça em uma casa, ou seja, um ambiente acolhedor para a manutenção dos vínculos familiares e a permanência de crianças e adolescentes junto à família natural e o respeito à dignidade dos mesmos. Nesse sentido, ensina Paulo Lôbo que:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. A convivência familiar também perpassa o exercício do poder familiar. Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas (2011, p. 74).

O *princípio do melhor interesse da criança* está resguardado no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira, que coloca a criança com absoluta prioridade, no que se refere ao atendimento dos seus direitos em qualquer hipótese, seja ela relativa a questões de litígio advindas de divórcio, guarda, pensão alimentícia, visitas, sempre visando o melhor interesse da criança. Paulo lobo descreve que:

O princípio do melhor interesse da criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (2011, p. 75).

No direito moderno, o atendimento à dignidade e o desenvolvimento da criança devem estar sempre em primeiro lugar, tendo prevalência a proteção e a aplicabilidade dos seus direitos, nos moldes do que apregoa o princípio vetor do ordenamento jurídico brasileiro, que é o da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 2: A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UM FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO

2.1 A alienação parental na sociedade atual

Como já se comentou anteriormente, a sociedade atual vem modificando suas configurações e composições, e é natural que mudanças ocorram entre casais, no entanto, a responsabilidade em cuidar, educar, sustentar e prover todo o necessário para um desenvolvimento feliz e saudável dos filhos é que não pode ser impactada.

Antes não havia discussões sobre a guarda ou o dever de sustento, em casos de rompimento da vida conjugal, cabendo os encargos, na prática, à mãe, tida como a "organizadora do lar", a que educaria, orientaria na parte escolar, enfim, se responsabilizaria por todos os deveres relativos aos cuidados que uma criança necessita, cabendo-lhe quase que automaticamente a guarda dos filhos. O pai, por sua vez, se encarregava do sustento da família, cabendo-lhe o dever de trazer dinheiro à prole.

Muitas mudanças ocorreram e a mulher conquistou o mercado de trabalho, deixando de ser a única organizadora do lar e conseqüentemente o que antes era tido como único modelo usado em casos de rompimento da vida conjugal, no que tange a uma separação, passando a ter surgindo divergências e conflitos.

Nesse contexto, os pais foram convocados a uma paternidade responsável, deixando de serem somente os provedores e passando a ter uma participação ativa na vida dos filhos, convivendo de forma mais frequente e interessando-se por tudo o que se refere a eles. Com o advento dessa igualdade entre homens e mulheres, tem-se hoje uma divisão de tarefas na entidade familiar, e observa-se a inexistência da figura autoritária, mandante dentro do lar, cabendo a ambos os pais a responsabilidade de criação de seus filhos, direcionando-os e orientando-os na área educacional, relacional e psicossocial, contribuindo para a formação da sua personalidade.

A família é sem dúvida o lugar onde a criança deverá sentir-se, acolhida e protegida, como assinala Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Tal deve ser a consideração a respeito do sentido da parentalidade responsável, o que de certo modo se associa aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, dentro de uma perspectiva mais afetiva e social do que puramente biológica (GAMA, 2003, p. 455).

Agora bem, quando ocorre a ruptura da vida conjugal, surgem também os conflitos e em alguns casos, a não aceitação da separação por uma das partes, acarretando o aparecimento de disputas relacionadas ao fim do relacionamento. Esses conflitos não permanecem apenas entre o casal, marido e mulher, expandem-se, alcançando a prole, que se vê em uma situação de intenso desconforto e aflição, surgindo a alienação parental.

2.2 O conceito de alienação parental

A "alienação parental" ou "síndrome da alienação parental" ou "implantação de falsas memórias", é um evento um tanto quanto recente ou pouco sabido, mas que, infelizmente, acontece com grande frequência, causando danos os filhos.

A Alienação Parental está conceituada no artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 que assim a descreve:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O americano Richard Gardner, médico e professor de psiquiatria da Universidade de Colúmbia, no ano de 1985 propôs a utilização do termo "Síndrome da Alienação Parental", para detectar os casos em que um dos genitores, a mãe ou o pai, influencia no relacionamento do outro em relação aos filhos, com a finalidade de destruir os laços de amor e afeto que este possua com o genitor. Propagando o ódio entre o filho e o genitor alienado.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaçção das instruçções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programaçção, doutrinaçção") e contribuiçções prpria criançca para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estcio presentes, a animosidade da criançca pode ser justificcada, e assim a explicaçção de Sndrome de Alienaçção Parental para a hostilidade da criançca nco aplicável (GARDNER, 2002, p. 95).

Denomina-se genitor alienante, aquele que faz a campanha de denegrir o genitor alienado/alvo, esse segundo c a vctima da situaçção, juntamente com a criançca. Logo, a alienaçção parental corresponde a todo ato que visa de qualquer forma afastar a criançca da convivncia com o genitor, nco sendo necessrio que a criançca repudie o alienado, bastando que o filho se afaste para caracterizar a alienaçção parental.

Os atos de alienaçção parental podem ocasionar a instalaçção da sndrome da alienaçção parental e conseqentemente a implantaçção de falsas memrias. Maria Berenice Dias explica que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cnjuges nco consegue elaborar adequadamente o luto da separaçção, com o sentimento de rejeiçção, ou a raiva pela traiçção, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarco desejo de vingança, dinmica que farc com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do dbito conjugal (2015, p. 545).

Portanto, a Sndrome da Alienaçção Parental ocorre, na maioria das vezes, nas situaçções de disputas judiciais sobre guarda, em que o genitor alienante promove uma lavagem cerebral na criançca, com o intuito de denegrir e anular a figura do genitor alvo.

2.3 Características e consequências da alienação parental

É muito comum que quando se dê a ruptura da vida conjugal nasça uma tendência vingativa na mente de um dos genitores que passa a utilizar o poder familiar como instrumento de ataque ao antigo parceiro. Nesses casos lamentáveis, verifica-se que toda a frustração originária do fim da relação acaba se transformando em vingança, despejando-se todo o desprazer sobre os filhos.

A implantação da síndrome da alienação parental na relação da criança com o progenitor se dá quando o genitor alienante não mede esforços na tentativa de garantir a total anulação do genitor alvo na mente da criança. Para tanto, os artifícios geralmente envolvem mentiras para que se alcance o objetivo.

O genitor alvo, sem saber do trabalho exaustivo daquele que vem promovendo a alienação no que se refere à implantação na mente da criança de mensagens falsas, começa a perceber que algo está errado quando se depara com o repúdio do filho de forma inesperada. O alienador atua com a finalidade de amedrontar a criança, fazendo com que esta se negue a estar na presença do genitor.

Infelizmente, nem todos os genitores alvos conseguem se dar conta de que está realmente ocorrendo e, quando evidenciam o desinteresse do filho para estar na sua presença, tendem a se afastar; atitude que reforça ainda mais na mente do filho o sentimento de abandono e traição por parte do genitor.

Na mente do genitor alienador o seu plano de vingança só estará concretizado quando, de fato, ocorrer a total subtração do vínculo afetivo entre pai e filho. E, nesse contexto de desespero e de contato unilateral com o genitor alienante, restará ao filho aproximar-se e acreditar cada vez mais nesse.

A criança passa a ser o objeto do litígio existente entre o casal. Sobre o tema destaca Maria Berenice Dias que:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Esse fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos (2015, p. 546).

O objetivo principal da alienação parental é obter o afastamento do filho em face do genitor que não detém a guarda, impedindo o convívio entre ambos. Logo, o filho torna-se um instrumento para o alienante remoer todo ódio, inveja e o sentimento de vingança que possui contra aquele que um dia foi seu parceiro.

Em casos mais graves, após várias influências sofridas por intermédio de falsas memórias, a criança passa a contribuir para denegrir a imagem do genitor alvo, pois situações geram na criança enorme desconforto e angústia.

O alienante ao reconhecer que o alienado é importante na vida da criança, desestrutura-se, o que tende a fortalecer ainda mais o seu desejo de vingança. Sobre o tema, Maria Berenice Dias diz que:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido **abuso sexual**. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias (2015, p. 546-547).

Ao fazer uma análise do perfil do genitor alienante é possível identificar, na maioria dos casos, um indivíduo que deseja o amor do filho unicamente para si e que, para alcançar tal objetivo, não mede esforços, sendo capaz de acusar de abuso sexual o genitor alienado, sem que exista qualquer prova do fato, uma vez que aquele comportamento não se verificou.

É fato que, em um primeiro momento é difícil identificar um genitor alienante, mas, ao analisar com mais cautela o comportamento desses indivíduos, verificam-se condutas típicas: como recusa a passar para o filho ligações telefônicas do outro genitor; impedir o genitor alienado de saber informações escolares, médicas, dentre outras importantes a respeito dos filhos; apresentar o novo parceiro ao filho, como sendo seu novo pai ou nova mãe.

Ademais, o alienante também refere-se ao genitor alienado de maneira a desmoralizá-lo frente ao filho; incluir o filho em diversas atividades extras, com o intuito de dificultar a proximidade do genitor; trocar o filho de escola ou mesmo mudar de endereço sem informar ao outro os novos locais. Enfim, são meios desastrosos para plantar o ódio e o desamor.

Três estágios constituem a enfermidade da síndrome sobre a criança: o estágio leve, moderado e o grave. No primeiro, as visitas apresentam-se um tanto quanto calmas, e as campanhas de desmoralização contra o genitor alienado, ainda são mínimas.

No estágio moderado, torna-se evidente a campanha denegritória do genitor alienante em favor do genitor alienado, e a criança apresenta comportamento inadequado.

E no terceiro estágio, o mais gravoso, por sua vez, a campanha desmoralizadora torna-se muito aparente, o filho fica em pânico com a ideia de estar junto ao genitor alienado, enfim reações e comportamentos violentos podem instalar-se na criança.

A síndrome da alienação parental, de acordo com Richard Gardner (GARDNER, 2002, p. 3), pode ser caracterizada por uma série de sintomas, que podem aparecer separadamente ou identificados simultaneamente em uma criança. Esses sintomas tornam-se mais evidentes nos casos de alienação moderada ou severa, que incluem: i) uma campanha denegritória contra o genitor alienado; ii) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; iii) falta de ambivalência; iv) o fenômeno do “pensador independente”; v) apoio automático

ao genitor alienador no conflito parental; vi) ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; vii) a presença de encenações “encomendadas”; viii) propagação da animosidade aos amigos e/ou família extensa do genitor alienado.

O autor destaca que as crianças que estejam envolvidas pela síndrome da alienação parental, tendem a possuir características e comportamentos muito semelhantes entre si. Agem de forma similar frente às mesmas situações. Ainda de acordo com Gardner, “tipicamente as crianças que sofrem com SAP exibirão a maioria dos oito sintomas (senão todos). À exceção são nos casos leves, que podem apresentar os oito sintomas juntos” (2012, p. 3).

2.4 A alienação parental sob o aspecto psicológico

É sabido que o processo de alienação parental gera profundo desconforto e aflição na criança ou adolescentes vítimas da síndrome, que ficam expostos a situações desesperadoras, características de abuso emocional. Nesse contexto, alguns estudos e pesquisas sobre o tema enfatizam que as consequências trazidas pela alienação parental, são devastadoras na vida dos envolvidos.

O maior prejudicado é sem sombra de dúvidas o filho, que poderá apresentar entre outros sintomas, depressão, ansiedade, desespero, dificuldade escolar, medo, tristeza, ataques de pânico, sentimento incontrolável de culpa, isolamento, uso de drogas, fatores evidentemente danosos aos mesmos, os quais os acompanharão até a vida adulta. Em situações mais extremas, uma consequência gravíssima, e que pode ser evidenciada na vida adulta, é a tendência ao suicídio.

A criança e o adolescente, vítimas da alienação parental são aqueles que têm voz, mas não são ouvidos. Isso se dá pelo fato de que não há interesse por parte daquele que os aliena e detém a guarda, em saber dos seus sentimentos, pois isso implicaria em um trabalho ainda maior para aliená-los contra o genitor alvo. Nesse sentido destaca-se o artigo 3º da Lei 12.318/10 que assim descreve:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em geral, toma-se conhecimento da ocorrência nos casos de alienação parental da implantação de falsas memórias, que advém de uma conduta mentirosa do genitor alienador que promove na criança uma verdadeira “programação”, com o propósito de denegrir ainda a mais a imagem do genitor alvo. Nessas situações, além de desonrar a imagem do genitor alienado, utiliza-se da criança para implantar-lhe fatos jamais ocorridos, como a possível existência de um abuso sexual que nunca aconteceu.

Os falsos abusos promovem na criança e no adolescente danos, muitas vezes, desastrosos e irreparáveis, assim como também para o acusado. Toda a família se vê envolta em uma situação falsa, cuja realidade é inexistente, e que dificilmente terá revelada a verdade. De acordo com Mônica Guazzelli Estrougo (2010, p. 533) “o abuso é uma das formas de violência doméstica contra os menores e, como muitas vezes não deixa marcas físicas, resulta em diagnóstico difícil”.

A criança submetida à alienação parental portará consigo um sentimento de culpa que provavelmente lhe acompanhará por toda a vida, por ter participado sem saber de tamanha injustiça contra o genitor alienado. Maria Berenice Dias analisa que:

É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor (2015, p. 547).

Mas, infelizmente cada vez mais crianças têm seus direitos violados e são frequentemente expostas ao abuso emocional, moral e psicológico, promovendo consequências arrasadoras em suas vidas.

CAPÍTULO 3: AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 A proteção dos menores na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Os direitos e garantias fundamentais estão elencados, quase em sua totalidade no artigo 5º da CRFB, figurando o já citado princípio da dignidade da pessoa humana, como base de todo o ordenamento jurídico, denotando grande força normativa de princípio fundamental. Nesse sentido importante destacar os dizeres de Ingo Wolfgang Sarlet:

Não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mas não exclusivamente – dos assim denominados poderes sociais (ou poderes privados) (2015, p. 90).

Nesse contexto, a CRFB, em seu artigo 226, inciso 8º, destaca que o Estado assegurará a assistência a todos os que integram a família, coibindo a violência, nessas relações. Por sua vez, importante destacar que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar que sejam atendidas todas as necessidades prioritárias do menor. Sendo assim, impõe uma obrigação de fazer o que deve ser feito, garantida proteção e amparo.

Ao analisar, o dever de cuidado dos pais para com os filhos, destaca o artigo 229 da Carta Magna que os pais têm o dever de criar, cuidar, transmitir normas de bom comportamento aos filhos menores, demonstrando nesse sentido, os cuidados para um desenvolvimento saudável.

3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O ECA prevê a proteção total à criança e ao adolescente, transformando-os em sujeitos de direito, e garantindo-lhes a aplicação de todos os

direitos fundamentais. Assegura ainda todas as oportunidades de desenvolvimento completo, em condições dignas. Assim aduz o artigo 5º do ECA: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

O Estatuto garante às crianças e adolescentes a qualidade de sujeitos de direito, protegendo-os e garantindo prioridade absoluta em qualquer circunstância que exijam preferência. Ressalta-se o disposto no artigo 4º do mesmo diploma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O ECA foi criado a partir de uma vontade da sociedade em buscar uma proteção para as crianças e os adolescentes. Sobre o tema, ensina Francismar Lamenza que:

A criança deve gozar de proteção especial, e a ela devem ser dadas oportunidades e facilidades, pela lei e outros meios, para permitir a ela o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de um modo saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na edição de leis para esse propósito, o melhor interesse da criança deve ser a consideração superior (2011, p. 13).

Em poucas palavras, porque não cabe estudar todo esse diploma legal, a prioridade da criança e do adolescente é absoluta, devendo ser atendida em sua preferência, em qualquer hipótese.

3.3 A Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)

A Lei 12.318/10 foi promulgada em 26 de agosto de 2010, dispondo sobre alienação parental, fenômeno este que, como se viu, interfere negativamente nas relações entre pais e filhos, ocasionando danos irreparáveis, caso não seja contida a tempo.

O surgimento da lei se deu pela necessidade urgente de conferir maiores poderes aos juízes para que pudessem garantir a proteção integral às crianças e aos adolescentes, vítimas desse abuso. Desta forma, a lei alerta sobre o conceito, característica, bem como responsabilidade imposta ao alienante, que poderá ser o pai, a mãe, os avós, tios, bem como, aquele que tiver a criança sob sua guarda.

A alienação parental decorre de alguns atos praticados diretamente com a criança ou adolescente, ou com ajuda de terceiros que poderão ser declaradas pelo juiz, ou por perícia especializada. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010.

A lei vem primeiramente proteger todos os direitos fundamentais resguardados aos menores, entre eles o direito a convivência familiar. A norma esclarece que o comportamento praticado pelo alienante caracteriza evidente abuso de poder e que o dano é por vezes irreversível. Nesse diapasão, aduz o artigo 3º da lei:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convívio familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A criança, por seu desenvolvimento psicológico ainda em processo, tende a ser manipulada com facilidade; É geralmente com pouca capacidade de defesa, o que permite facilmente ao genitor alienante usá-la como instrumento nos litígios que envolvam disputa de guarda. Nessas situações, havendo indício de ato de alienação parental, o juiz poderá reconhecer de ofício e a qualquer momento.

No trâmite processual, após ouvido o Ministério Público, o juiz determinará com urgência as medidas cabíveis, para preservação da integridade da criança, sendo certo que o juiz poderá determinar uma perícia psicológica ou biopsicossocial, com o objetivo de extrair a verdade dos fatos, o que geralmente costuma fazer.

Essa perícia será realizada por profissional qualificado para tal ato e constará de avaliação psicológica ou biopsicossocial, a depender do caso concreto, bem como avaliação de todos os envolvidos. Além de toda investigação, a criança ou adolescente serão submetidas a exames, para que seja possível verificar, como se comportam, quando ouvem acusações contra o genitor.

Em se caracterizando atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência entre genitor e filho em um caso concreto, o juiz poderá determinar, sem que haja prejuízo no que se refere a responsabilização do alienante por utilizar de medidas que inibam a prática e que melhor se amoldem ao caso.

Essas medidas poderão ser segundo o artigo 6º da Lei 12.318/2010: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

Nas hipóteses em que não seja viável a guarda compartilhada, o juiz atribuirá a mesma, ao genitor que possibilitar a efetiva convivência, entre o outro genitor e o filho. Ademais, a referida Lei determina a alienação parental como prática, não como síndrome, como conceituou Richard Gardner. A lei adverte sobre a prática de alienação parental, que objetiva frear qualquer ato que venha a desencadear a síndrome, evitando dessa forma o agravamento do problema e o abuso exacerbado do menor.

3.4 As equipes multidisciplinares na assistência às vítimas

Por tratar-se de tema complexo, que transcende a esfera do Direito, a síndrome da alienação parental depende de uma análise criteriosa para que sua prática seja confirmada. Logo, a presença e atuação da equipe multidisciplinar tornam-se imprescindíveis na confirmação da prática, bem como, no auxílio para a formação do convencimento do juiz.

A perícia multidisciplinar, como é denominada pela Lei da alienação parental, consiste na designação das perícias que serão realizadas na vítima, para aferição da caracterização da prática, sendo compostas por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para a certeza da decisão judicial. Nesse sentido cumpre destacar o artigo 5º da Lei 12.318/2010 que assim aduz:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º: O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º: A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigido, em qualquer caso aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º: O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A perícia multidisciplinar se compõe da análise de situações biopsicossociais determinantes ao desfecho da ação que, no caso da Alienação Parental, é o que vai determinar com certeza técnica a sua existência, o que não exige apenas a intervenção pericial do psicólogo, mas de outros profissionais, por exemplo, assistente social e até o médico.

É muito importante que durante o processo judicial ocorra um atendimento especializado e haja um mediador que trabalhe com a criança para a reconstrução da confiança ante o genitor alienado, pois, a terapia comum dificulta o processo de reversão dos danos já existentes. Torna-se quase impossível a realização da prestação jurisdicional sem o correto desenvolvimento do processo com o auxílio de profissionais apoiando o juiz na resolução do litígio.

Vale citar o projeto que tramita na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº. 7569, apresentado em 15 de maio de 2014, pelo Deputado Lucio Vieira Lima (PMDB/BA), que dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental.

Durante o tratamento, o programa estabelece critérios para o atendimento as vítimas com apoio psicológico, sendo que durante o período em que estiver submetido ao tratamento, um psicólogo analisará qual o prazo será necessário para combater o trauma vivido pela alienação.

O projeto prevê que o programa contará com psicólogos da rede pública e locais pré-estabelecidos nas cidades que proporcionaram o atendimento as vítimas. Participarão desses atendimentos as crianças e adolescentes vítimas da alienação parental, bem como, os familiares que tenham sofrido impactos psicológicos.

3.5 A caracterização da responsabilidade civil na prática da alienação parental pelos genitores

Ao analisar a Lei 12.318/2010, verifica-se que o artigo 6º e seus incisos abordam a responsabilização imposta ao genitor que pratica a alienação parental. Nesse contexto, sempre bom recordar o conceito de responsabilidade civil.

O Código Civil de 2002 dispõe sobre a responsabilidade civil e estabelece no *caput* do artigo 927 que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, bem como no parágrafo único do referido artigo preconiza que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa, quando a atividade desenvolvida pelo causador do dano por sua natureza implicar em risco para os direitos de outrem. Para Milton Oliveira:

O ato ilícito faz nascer, para aquele que o pratica, a indeclinável obrigação de reparar os danos causados, sejam eles de ordem patrimonial ou moral. Essa obrigação recebe o nome de responsabilidade civil, que nada mais é que a aplicação de medidas capazes de obrigar uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a alguém, em razão de ato por ela praticado, ou praticado por outra pessoa por quem ela responde por alguma coisa que a ela pertence ou por simples imposição legal (2011, p. 67-68).

Conforme Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil tem por finalidade autorizar a recomposição patrimonial ou moral da vítima no âmbito privado:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (2012, p. 2).

Pois bem, entre as penalidades que poderão incidir sobre o genitor alienante, numa hipótese mais branda de alienação, verifica-se uma advertência, admitindo consequências mais gravosas, como por exemplo, a inversão da guarda, a suspensão da autoridade parental, e ainda, a responsabilização por danos causados ao genitor alienado e ao filho. Cumpre ressaltar que a suspensão do poder parental se dará somente em última análise, uma vez que promove na criança e na família muita dor e sofrimento.

A responsabilidade de indenizar corresponde ao dever de reparar o dano causado. Assim, ensina Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 2009, p. 567) que: “O efeito da responsabilidade civil e o dever de reparação”. Nessa linha, verifica-se que a obrigação de reparar o dano, encontra amparo no artigo 927 do Código Civil de 2002, que assim aduz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Importa destacar que o alienador que programa a criança, com a intenção de afastá-la do outro genitor, comete conduta ilícita, uma vez que está impedindo à mesma, de manter relacionamento com a outra parte da família, sendo este, um direito seu assegurado. Dito isto, importantes são os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

O indivíduo, na sua conduta antissocial, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por comissão ou por omissão; pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude de conduta está no *procedimento contrário a um dever preexistente*.

Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ato ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na *violação do ordenamento jurídico* (2009, p. 560).

É sabido que a convivência familiar proporciona momentos insubstituíveis na formação psicológica, social e comportamental da criança. É através dessa convivência que a criança adquire conhecimentos, experiências e ensinamentos, que formarão sua personalidade.

Ainda, sobre a obrigação de indenizar, destaca-se o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988, que assinalam sobre o direito assegurado ao indivíduo, para o pedido de indenização por dano material, moral ou à imagem dos quais por ventura vier a ser vítima.

Uma vez mais é preciso trazer uma questão polêmica, mas que se relaciona ao tema proposto: a dificuldade em mensurar o tamanho do dano sofrido, o tamanho da dor ocasionada por parte do genitor alienante, frente ao filho e o genitor alienado. A imposição da responsabilidade civil nos casos de alienação parental é considerada um método jurídico, na tentativa de evitar que a prática volte a ser aplicada, sendo o caso de ensejar a aplicação do dano moral.

O dano moral é uma violação de direitos da personalidade, é a dor sofrida, não apenas a dor física, mas advinda da tristeza, humilhação, enfim, aquela que não possa ser mensurada. Sobre o tema ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

O dano moral é que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesa de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere, dos arts. 1º, III e 5º, V, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (2009, p. 359).

Em razão de o dano moral lesar o direito da personalidade, descrito na Constituição Federal como direito e garantia fundamental, entende-se a importância em ser respeitado. Caberá ao juiz mensurar o tamanho do dano causado, imputando ao genitor alienante a obrigação de repará-lo.

Cumpra destacar que a legitimidade para propositura de ação de reparação de danos morais, poderá pertencer ao genitor alienado, ao Ministério Público, ou ao próprio juiz de ofício, na hipótese de deparar-se com situações de prática grave de alienação parental.

A jurisprudência pátria tem se deparado com um aparecimento constante de supostos casos de alienação parental nos Tribunais. A título de exemplo, traz-se à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os posteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70059431171/RS, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des. Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 26/11/2014 e Publicado em: 02/12/2014).

Conforme se verifica pela análise da ementa, a autora apelou de sentença proferida em favor da genitora, que confirma que a mesma possui plenas condições de obter a guarda das filhas, uma vez que a autora/avó praticava atos de alienação parental com as menores, com a intenção de denegrir a imagem da mãe perante as filhas, tendo sido impostos à genitora comportamentos jamais existentes, de modo que o recurso inclusive proibiu a avó de realizar visitas às netas. Outro caso interessante traz-se a seguir:

4ª Câmara Cível. Cautelar Inominada nº 286274-4 Apelação Cível nº 289921-8 Requerente/Apelante: R.P.F.K.

Requerido/Apelado: L. C. I. K. Des. Relator: Tenório dos Santos. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judicosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3. Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como síndrome de alienação parental. 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos da ação cautelar inominada nº 286274-2 e apelação cível nº 289921-8, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar inominada e negar provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da decisão guerreada. Recife, de 2014. Tenório dos Santos Des. Relator ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos Fórum Tomaz de Aquino, 2º andar, sito à Av. Martins de Barros, nº 593 – Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.020-040 - Fone: 3419.3721. Nº 17/2014. Julgado em: 10/04/2014 e Publicado em: 28/04/2014.

Pode-se verificar na citada ementa, que a genitora utilizou-se de acusação de abuso sexual, com a intenção de afastar e conseqüentemente romper a convivência entre filho e genitor. Não foi possível a confirmação das alegações da genitora, o que culminou com a regulamentação de visitas entre o genitor e sua filha.

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE

DANOS MORAIS - AFASTAMENTO - INVESTIGAÇÃO A RESPEITO DOS ACONTECIMENTOS QUE OCORREU PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, CONFORME ARTIGO 4ª DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DEVER DOS FAMILIARES COMUNICAREM A AUTORIDADE A SUSPEITA DE MAUS-TRATOS, OU OUTRAS HIPÓTESES - ARTIGO 56 DO ECA- CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO ENTRE DOIS PRINCÍPIOS, PREVALENCENDO AQUELE QUE, PARA O CASO CONCRETO, PROTEGE DE FORMA MAIS EFETIVA O DIREITO MAIS VULNERADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1323499-2 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 14.05.2015). Julgado em: 14/05/2015 e Publicado em: 29/05/2015.

Nesse caso, verifica-se que o genitor apela de decisão que julgou improcedente seu pedido de responsabilidade civil por danos morais, frente à genitora que realizou averiguações, (após reclamações de suas filhas que sentiam dores nos órgãos sexuais) no sentido de averiguar se suas filhas haviam sofrido abuso sexual, durante visitas a casa do genitor.

O apelante relata que teve sua moral abalada e sofreu pelo afastamento que foi obrigado a aceitar, afastado do convívio com suas filhas. Por votação unânime foi desprovido o recurso de apelação, uma vez que o Tribunal entendeu que a genitora fez o seu papel de mãe, ao averiguar as reclamações das filhas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia de conclusão de curso de graduação buscou analisar a síndrome da alienação parental sob o ponto de vista jurídico, pois é um tema de extrema relevância para a sociedade brasileira na atualidade.

A pesquisa demonstrou a gravidade dos danos ocasionados aos indivíduos vítimas da alienação parental, bem como às famílias, partindo-se do conceito de família, desde a sua primeira concepção até a atualidade, para que se pudesse ver o desenvolvimento dos novos modelos familiares, bem como a dimensão que o afeto vem tomando nesse contexto.

Buscou-se refletir sobre o conceito e as consequências do processo da alienação parental, ressaltando-se que o amparo psicológico nesses casos à criança ou o adolescente é muito importante, além de diferenciar-se a alienação parental da síndrome da alienação parental que correspondem, respectivamente, à prática e à consumação do objetivo danoso que evidencia os sintomas.

Por fim, buscou-se examinar as leis específicas que tratam do assunto, como a Lei 12.318/2010, que surgiu como uma importante ferramenta para coibir essa prática, e para responsabilizar o causador do conflito, razão pela qual, um maior número de casos tem aparecido com bastante frequência nos tribunais brasileiros, bem como o ECA (Lei 8.069/90).

Chegou-se à conclusão da viabilidade da reparação de danos por parte do genitor alienado frente ao genitor alienante por ferir a sua dignidade humana, pelo desgaste emocional gerado e pelo tempo perdido na convivência entre genitor e filho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÀRIES, Philippe. **A história social da criança e da família. 2 ed.** Editora: LTC, 1981.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 outubro de 2020.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 13. ed.** São Paulo: Malheiros, 2018.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito da família.** Livraria Editora Freitas Bastos, 1938.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil. 10. ed.** São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: Vol 5: 24. ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental, 2006.**

FORTUNATO, Tammy. **Responsabilidade civil em casos de alienação parental. 2013.** Disponível em: <<http://pailegal.net/sap/mais-a-fundo/860-responsabilidade-civil-em-casos-de-alienacao-parental>>. Acesso em 04 de outubro de 2020

FREITAS Palma, Rodrigo. **História do Direito. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.**

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito de família. 2. ed.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Desenvolvimento da primeira infância: da avaliação à ação: uma prioridade para o crescimento e equidade.** São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2010.

GAMA, G. C. N. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade – filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)** Manuscrito não publicado. **Texto sobre SAP.** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York: Editora. 2002. 40p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 4. ed. Vol IV. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado.** Barueri/ SP: Minha Editora, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil. Famílias. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 (divorcio)** 4 ed. 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINUCHI, Salvador. **Famílias: Funcionamento & Tratamento.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

OLIVEIRA, Milton. **Dano moral.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental.** Jus Navigandi, Teresina, 13, nº 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13252/alienacao-parental>>. Acesso em: 10 outubro de 2020.

PINTO, Marcio Morena. **La fundamentalidad de los derechos sociolaborales desde la perspectiva de la dignidad de la persona humana.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Vol. 11. n. 02. p. 576-600. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/21005#.V_5KS8kaB48>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família.** 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. V. I a III.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. Ed. ver. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38 ed. Malheiros, 2014.

TIBA, IÇAMI. **Família de alta performance: conceitos contemporâneos na educação**. São Paulo: Integrare, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZIMERMAN, David e COLTRO, Antônio Carlos de Mathias. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. – Campinas-SP: Millennium, 2010.